



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 367
Decisão da CEEE	Nº 086/2021	
Referência	Processo nº 1145569/2021	
Interessado	IRAJÁ DO PATROCÍNIO FERNANDES	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 367, apreciando o Processo nº 1145569/2021, que trata de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa **IRAJÁ DO PATROCÍNIO FERNANDES**, com sede localizada na Rua Dr. Pedro Firmino, 141 (Andar 2, Loja 5) – Centro, Patos/PB, CNPJ 05.660.231/0001-45, indicando como Responsável Técnico o Eng. Eletric. Eletron. ULISSES COSTA DE ALMEIDA, CREA-BA nº 0506119319, Visto PB 38182, com carga horária de trabalho: “conforme deferimento da decisão judicial, a prestação de serviço ocorre de forma remota e não existe carga horária pré-fixada” (ART de Cargo e Função PB20210391113), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais do requerente conforme Alteração Contratual Nº 2 (CONSOLIDADA), devidamente registrada na JUCERN em 1/7/2021 e na JUCEP em 5/7/2021; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições com atribuições iniciais do art. 9º da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: ALEX DE SOUZA SILVA ME (NAVEGNET) – CREA-PB nº 0003516377, FJ INFORMÁTICA LTDA – ME (XZOOM) - CREA-PB nº 0003428575 e mais de 60 (sessenta) empresas na jurisdição do Crea-BA conforme Certidão juntada aos autos; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: art. 12. *a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico*; art. 17. *o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica*; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 13/10/2021, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. ULISSES COSTA DE ALMEIDA, CREA-BA nº 0506119319, Visto PB 38182, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá GFIS tomar conhecimento dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição em razão do disposto na DN 111/17, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB.
(Documento Assinado Eletronicamente)